



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2082204-96.2025.8.26.0000**, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante Bruno Hideki Inoue Hirahata e agravados Elena Hidemo Yoshihara Hirahata, Paulo Massachi Yoshihara Hirahata, Oscar Osamu Hirahata, Marcos Manabu Hirahata e Linda Hirahata.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082204-96.2025.8.26.0000

Agravante: Bruno Hideki Inoue Hirahata

Agravados: Elena Hidemo Yoshihara Hirahata, Paulo Massachi Yoshihara Hirahata, Oscar Osamu Hirahata, Marcos Manabu Hirahata e Linda Hirahata

Comarca: São José dos Campos

Assunto do Processo: Condomínio

Voto nº 15969

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONFUSÃO PROCESSUAL. Decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito em razão da ocorrência de confusão, de pedido baseado no artigo 381 do Código Civil. A obrigação não se extingue totalmente, pois os direitos sobre o crédito não foram unificados sob a titularidade exclusiva do devedor. **Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão copiada às fls. 32, que indeferiu o pedido de extinção da execução em razão da ocorrência de confusão processual, contida no artigo 381 do Código Civil.

Inconformado, recorre o executado alegando que cabe a extinção da execução em razão da ocorrência de confusão, posto que também ocupa a condição de exequente, por ser sucessor hereditário de Elena. Afirma que a exequente Elena faleceu anteriormente ao pedido de adjudicação do bem.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo diante da gratuidade concedida.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

E prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

Consta dos autos que o agravante está sendo executado em razão de sentença proferida nos autos de extinção de condomínio, copiada às fls. 76/79 na origem que, mantida pelas instâncias superiores, o condenou ao pagamento de alugueis pelo uso exclusivo do imóvel comum, além de determinar a alienação do bem.

A ação foi proposta por Elena Hidemi Yoshihara Hirahata, Paulo Massachi Yoshihara Hirahata, Oscar Osamu Hirahata, Marcos Manabu Hirahata e Linda Hirahata.

No curso do processo de execução veio aos autos notícia do falecimento de Elena Hidemi Yoshijata hirahata, conforme certidão de óbito de fls. 292 da origem e regularizada a sucessão processual (fls. 306).

Com o falecimento de uma das credoras, sendo esta avó do executado, este passou a ser herdeiro de apenas 20% dos bens

deixados pela falecida, fato incontroverso.

O artigo 381 do Código Civil assim dispõe:

"Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor".

Como se vê, não é o caso de extinção total da obrigação em razão da ocorrência de confusão.

O direito de receber o crédito do executado foi transmitido aos herdeiros, considerando a sucessão.

A confusão prevista no artigo 381 do Código Civil só ocorre se todos os direitos sobre o crédito, forem unificados sob a titularidade do até então devedor, o que não é o caso, pois com a sucessão, persiste a dívida em relação aos demais herdeiros/credores.

Não há pedido de extinção parcial na origem.

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator